



Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 4/9/2008, às 11:30
Rilvana / Matr.: 37749

MPV - 441

00569

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03/09/2008	proposição Medida Provisória nº 441/2008
autor LUIZ COUTO	nº do prontuário
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global	
Página	Artigo: novo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente – se à MP 441/2008 o seguinte artigo:

“Art. – A incorporação das gratificações de desempenho ou de produtividade de que trata esta Medida Provisória e as previstas na Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008, aos proventos de aposentadoria ou às pensões, observará os seguintes critérios:

I - quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e a gratificação respectiva houver sido percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses, aplicar-se-á a média dos valores recebidos durante este período mínimo, observado o seguinte:

a) Para fins de cumprimento do período mínimo fixado neste Inciso, será considerado o prazo de fruição da gratificação de desempenho na sua atual denominação e os prazos de fruição das gratificações de desempenho ou de produtividade que a antecederam;

b) A media a que se refere o presente Inciso não poderá resultar em valor inferior ao correspondente a quarenta pontos, a partir de 1º de julho de 2008, e a cinquenta pontos, a contar de 1º de julho de 2009, devendo ser considerados, para este fim, o nível, classe e padrão ocupados pelo servidor;

c) quando a respectiva gratificação de desempenho ou de produtividade houver sido percebida pelo servidor de que trata este Inciso por período inferior a sessenta meses, observado o disposto na alínea “a” anterior, será pago o valor correspondente a 40 (quarenta) pontos, a partir de 1º de julho de 2008, e a 50 (cinquenta) pontos, a contar de 1º de julho de 2009.

II - aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.”

JUSTIFICATIVA

Tanto a MP 431/2008 quanto a atual MP nº 441/2008 instituem formas variadas de incorporação das gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria e as pensões. Excluindo as aposentadorias concedidas com fundamento no artigo 2º, da EC nº 41/2008, e as concedidas com fundamento no art. 40, da CF (com a redação dada pela EC nº 41/2003), não nos parece razoável este tratamento diferenciado. Propomos, assim, a adoção de um critério que uniformize a percepção das mencionadas vantagens.

PARLAMENTAR

LUIZ COUTO

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

